



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867721 - SP (2025/0065212-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADOS : FÁBIO FONSECA PIMENTEL - SP157863
MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
RAFAEL FEDERICI - SP177351
FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579
FABIOLA COBIANCHI NUNES - SP149834
MARIO COMPARATO - SP162670
RICARDO BARBOSA FERREIRA DIAS - SP120550
ANDRIELY GONÇALVES MARCELINO - SP360522
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
LUCAS CAPARELLI GUIMARAES PINTO CORREIA -
SP419259

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA 1.317/STJ. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO ANULATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Considerando o registro expresso no acórdão recorrido de que no parcelamento firmado **não** havia previsão de pagamento administrativo de honorários decorrentes de ações anulatórias, tem-se que a hipótese em tela **não** possui perfeita adequação com a questão jurídica objeto do **Tema 1.317/STJ** ("*Definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo*").

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.
3. Na espécie, eventual alteração das premissas fixadas pelo Pretório *a quo*, a respeito da condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em ação anulatória na qual houve renúncia da pretensão com o fim de adesão a programa de parcelamento, ensejaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra obstáculo na Súmula 7 /STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867721 - SP (2025/0065212-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADOS : FÁBIO FONSECA PIMENTEL - SP157863
MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
RAFAEL FEDERICI - SP177351
FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579
FABIOLA COBIANCHI NUNES - SP149834
MARIO COMPARATO - SP162670
RICARDO BARBOSA FERREIRA DIAS - SP120550
ANDRIELY GONÇALVES MARCELINO - SP360522
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
LUCAS CAPARELLI GUIMARAES PINTO CORREIA -
SP419259

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA 1.317/STJ. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO ANULATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Considerando o registro expresso no acórdão recorrido de que no parcelamento firmado **não** havia previsão de pagamento administrativo de honorários decorrentes de ações anulatórias, tem-se que a hipótese em tela **não** possui perfeita adequação com a questão jurídica objeto do **Tema 1.317/STJ** ("*Definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo*").

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.
3. Na espécie, eventual alteração das premissas fixadas pelo Pretório *a quo*, a respeito da condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em ação anulatória na qual houve renúncia da pretensão com o fim de adesão a programa de parcelamento, ensejaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Makro Atacadista S.A.** desafiando decisão de fls. 1.735/1.738, em que se negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia; (II) incidência do obstáculo da Súmula 7/STJ; e (III) o apelo nobre não impugnou alicerces basilares que amparam o acórdão recorrido, esbarrando no óbice sumular 283/STF.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) houve ofensa aos arts. 489, IV e 1.022 do CPC; e (II) *"a questão debatida é exclusivamente de direito, pois a pretensão deduzida pelo Agravante em seu recurso visou apenas e tão somente a análise da questão à luz do teor dos dispositivos legais previstos na legislação"* (fl. 1.750).

Aberta vista à parte agravada, foi apresentada impugnação às fls. 1.762/1.766.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, ressalte-se que o caso dos autos **não** possui perfeita adequação com o **Tema 1.317/STJ**, a saber, *"[d]efinir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo"*.

Com efeito, na espécie, em ação anulatória, a ora agravante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista ter renunciado à pretensão com o fim de aderir a programa de parcelamento de débito tributário, em que não havia previsão de inclusão do valor da verba honorária relativa à mencionada ação judicial, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido à fl. 1.607: "[n]ão há falar em bis in idem, pois o Edital PGE/Transação nº 01/2024 não prevê o pagamento administrativo de honorários devidos em Ações Anulatórias."

Ademais, observa-se que, nas razões do agravo interno, a ora recorrente não refutou a aplicação da Súmula 283/STF, o que demonstra a resignação da parte em relação ao referido fundamento do *decisum* agravado, motivo pelo qual não será abordado tal ponto na presente decisão.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a insurgente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os alicerces adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por Makro Atacadista S.A. contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.605):

APELAÇÃO TRIBUTÁRIO ICMS - AÇÃO ANULATÓRIA - Pretensão da Autora à anulação de Autos de Infração e Imposição de Multa decorrentes do aproveitamento indevido de crédito de ICMS Pedido de renúncia à pretensão formulado pela Autora após adesão a programa de transação Concordância da Fazenda Pública Estadual Art. 487, III, "c", do CPC Condenação da Autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais - Homologação do pedido de renúncia e extinção do processo com julgamento do mérito.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.639/1.642).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 85, 90, 489 e 1.022 do CPC; 156 do CTN. Sustenta, em síntese: (I) apesar dos aclaratórios opostos, houve omissão do Tribunal de origem a respeito das questões neles suscitadas, a saber, sobre o pagamento do débito e dos honorários advocatícios terem sido realizados quando da adesão ao parcelamento (cf. fl. 1.660), sobre o fato de a desistência ou a renúncia ter ocorrido apenas por requisito exigido no programa de parcelamento (cf. fl. 1.661); (II) "muito embora tenha sido o Recorrente que ajuizou a presente demanda, o que, em tese, lhe importaria a condenação ao pagamento de sucumbência em atenção ao princípio da causalidade, cumpre salientar que os honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública já foram integralmente quitados quando da adesão ao programa de parcelamento. Neste sentido, a partir do momento que a adesão do contribuinte ao programa de regularização fiscal já contempla os honorários advocatícios incidentes sobre o débito, afasta-se a possibilidade de que seja cobrada a verba advocatícia estipulada judicialmente, seja na Execução, nos Embargos, nos autos de uma Ação Anulatória, ou qualquer outra demanda relacionada ao débito, sob pena de bis in idem" (fl. 1.664).

Contrarrazões às fls. 1.677/1.683.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não prospera.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

Com efeito, em relação à contenda, reconheceu o Tribunal de origem às fls. 1.606/1.608 (g.n.):

Diante da renúncia à pretensão formulada por MAKRO ATACADISTA S/A e da aceitação do pedido pela Requerida FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1565/1566 e 1579), deve o pedido ser homologado com a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil. De rigor, portanto, a homologação do pedido de renúncia da pretensão. Consequentemente, deve a Autora ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, como dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil.

Não há falar em bis in idem, pois o Edital PGE/Transação nº 01/2024 não prevê o pagamento administrativo de honorários devidos em Ações Anulatórias. A previsão constante do item 6.4 diz respeito aos honorários advocatícios decorrentes de Execuções Fiscais, que são fixados no início do processo e, por isso, podem ser incluídos no crédito final líquido consolidado da transação. Por outro lado, o presente caso consiste em Ação Anulatória, cuja fixação de honorários advocatícios se dá ao fim do processo e cujos valores, ao momento da transação, eram desconhecidos. Por isso, não podem ser incluídos no crédito final líquido consolidado.

Ademais, a renúncia à pretensão decorre de ato da própria Autora ao decidir livre e autonomamente pela adesão à transação tributária, devendo, por isso, arcar com as consequências processuais de tal decisão, incluindo-se os ônus sucumbenciais.

Não se pode ignorar, ainda, que o item 8.1.9 do referido Edital expressamente impõe à devedora o pagamento dos honorários advocatícios fixados em decisões judiciais referentes a processos cujos débitos foram incluídos na transação. Abaixo, transcreve-se referido excerto:

“8.1. A adesão à transação de que trata o presente edital obriga o devedor a: [...] 8.1.9. - recolher as custas e despesas processuais incidentes ou devidas em todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação, bem como arcar com os honorários de seus patronos e os fixados na execução ou em decisões judiciais proferidas nesses processos, haja vista o disposto no artigo 90, §2º, do CPC;”

Destaque-se que a expressão "nesses processos" não se refere apenas à Execuções Fiscais, mas sim a "todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação", permitindo-se, como no presente caso, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em Ação Anulatória.

[...]

Desse modo, diante das regras previstas na transação voluntariamente firmada pela devedora, mostra-se devida sua condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais. Estes devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa nos percentuais mínimos previstos nos incisos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, observada a sistemática do § 5º.

Ainda, no acórdão integrativo (fl. 1.641):

A título de esclarecimento, ressalte-se que, diferentemente do alegado pela ora Embargante, as petições de fls. 1581/1582 e 1596/1697 não veicularam qualquer pedido referente à verba sucumbencial. Ainda

assim, as questões apontadas como omissas foram devidamente analisadas no v. acórdão, conforme se transcreve abaixo:
[...]

Dessa forma, não se descortina negativa de prestação jurisdicional ao tão só argumento de ter a Corte a quo solucionado a demanda em sentido diverso do pretendido pela parte.

No mais, observa-se que, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, a saber, de que "A previsão constante do item 6.4 diz respeito aos honorários advocatícios decorrentes de Execuções Fiscais, que são fixados no início do processo e, por isso, podem ser incluídos no crédito final líquido consolidado da transação. Por outro lado, o presente caso consiste em Ação Anulatória, cuja fixação de honorários advocatícios se dá ao fim do processo e cujos valores, ao momento da transação, eram desconhecidos" (fl. 1.607) e de que "o item 8.1.9 do referido Edital expressamente impõe à devedora o pagamento dos honorários advocatícios fixados em decisões judiciais referentes a processos cujos débitos foram incluídos na transação" (fl. 1.607), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: **AgInt no REsp 1.711.262 /SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; **AgInt no AREsp 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021. Além disso, eventual alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que "os honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública já foram integralmente quitados quando da adesão ao programa de parcelamento" (fl. 1.664), demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 /STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Conforme antes consignado, para concluir pela condenação da ora agravante ao pagamento dos honorários sucumbenciais na ação anulatória dos presentes autos, o Tribunal a quo assim se manifestou (fls. 1.606/1.608 - g.n.):

Diante da renúncia à pretensão formulada por MAKRO ATACADISTA S/A e da aceitação do pedido pela Requerida FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1565/1566 e 1579), deve o pedido ser homologado com a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil. De rigor, portanto, a homologação do pedido de renúncia da pretensão. Consequentemente, deve a Autora ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, como dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil.

Não há falar em bis in idem, pois o Edital PGE/Transação nº 01/2024 não prevê o pagamento administrativo de honorários devidos em Ações Anulatórias. A previsão constante do item 6.4 diz respeito aos honorários advocatícios decorrentes de Execuções Fiscais, que são fixados no início do processo e, por isso, podem ser incluídos no crédito final líquido consolidado da transação. Por outro lado, o presente caso consiste em Ação Anulatória, cuja fixação de honorários advocatícios se dá ao fim do processo e cujos valores, ao momento da transação, eram desconhecidos. Por isso, não podem ser incluídos no crédito final líquido consolidado.

Ademais, a renúncia à pretensão decorre de ato da própria Autora ao decidir livre e autonomamente pela adesão à transação tributária, devendo, por isso, arcar com as consequências processuais de tal decisão, incluindo-se os ônus sucumbenciais.

Não se pode ignorar, ainda, que o item 8.1.9 do referido Edital expressamente impõe à devedora o pagamento dos honorários advocatícios fixados em decisões judiciais referentes a processos cujos débitos foram incluídos na transação. Abaixo, transcreve-se referido excerto:

“8.1. A adesão à transação de que trata o presente edital obriga o devedor a: [...] 8.1.9. - recolher as custas e despesas processuais incidentes ou devidas em todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação, bem como arcar com os honorários de seus patronos e os fixados na execução ou em decisões judiciais proferidas nesses processos, haja vista o disposto no artigo 90, §2º, do CPC;”

Destaque-se que a expressão "nesses processos" não se refere apenas à Execuções Fiscais, mas sim a "todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação", permitindo-se, como no presente caso, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em Ação Anulatória.

[...]

Desse modo, diante das regras previstas na transação voluntariamente firmada pela devedora, mostra-se devida sua condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais. Estes devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa nos percentuais mínimos previstos nos incisos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, observada a sistemática do § 5º.

Ainda, no acórdão integrativo (fl. 1.641):

A título de esclarecimento, ressalte-se que, diferentemente do alegado pela ora Embargante, as petições de fls. 1581/1582 e 1596/1697 não veicularam qualquer pedido referente à verba sucumbencial. Ainda assim, as questões apontadas como omissas foram devidamente analisadas no v. acórdão, conforme se transcreve abaixo:

[...]

Dessa forma, verifica-se que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todas as questões suscitadas no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

Além disso, da leitura dos trechos grifados do excerto acima transcrito, observa-se que eventual alteração das premissas fixadas pela Corte de origem, a respeito da condenação da ora agravante ao pagamento dos honorários sucumbenciais na ação

anulatória dos presentes autos, ensejaria o reexame fático-probatório dos autos, incidindo, dessa forma, o óbice da Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.867.721 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0065212-1

Número de Origem:
10717355320198260053

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADOS : FÁBIO FONSECA PIMENTEL - SP157863
MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
RAFAEL FEDERICI - SP177351
FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579
FABIOLA COBIANCHI NUNES - SP149834
MARIO COMPARATO - SP162670
RICARDO BARBOSA FERREIRA DIAS - SP120550
ANDRIELY GONÇALVES MARCELINO - SP360522
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
LUCAS CAPARELLI GUIMARAES PINTO CORREIA - SP419259
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S.A

ADVOGADOS : FÁBIO FONSECA PIMENTEL - SP157863
MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
RAFAEL FEDERICI - SP177351
FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579
FABIOLA COBIANCHI NUNES - SP149834
MARIO COMPARATO - SP162670
RICARDO BARBOSA FERREIRA DIAS - SP120550
ANDRIELY GONÇALVES MARCELINO - SP360522
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
LUCAS CAPARELLI GUIMARAES PINTO CORREIA - SP419259

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025